



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO-VISTA N° 41/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.22.000.001075/2013-18

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADOR SUSCITANTE: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORA SUSCITADA: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

VISTA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO RELATANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA ADMINISTRAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, DENTRE AS QUAIS SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86). CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SFN, TENDO EM VISTA QUE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE NÃO SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE DIVERSOS OUTROS DELITOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO QUANTO A EVENTUAL CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MPE PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE SUA ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de informações prestadas por liquidante extrajudicial de operadora de planos de saúde, comunicando diversas irregularidades cometidas pelos ex-sócios da pessoa jurídica mencionada, dentre as quais suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), não recolhimento de contribuições do INSS, apropriação indébita e/ou estelionato contra particulares, crimes contra o consumidor, crime em detrimento de junta comercial, etc.

2. O procedimento foi inicialmente encaminhado ao Núcleo Criminal da PR/MG, sendo que a Procuradora da República oficiante, por entender que a empresa operadora de planos de saúde não se equipara a instituição financeira, remeteu os autos ao Núcleo Cível para o exame da questão sob a perspectiva do direito do consumidor.

3. O Procurador da República do Ofício Cível residual da PR/MG, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições por entender que não se verifica nos fatos narrados violação a direitos do consumidor, mas sim a prática de crimes contra o Sistema Financeiro cometidos pelos ex-sócios da empresa, sendo que a operadora de planos de saúde pode ser considerada instituição financeira por equiparação (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86).

4. Conhecimento do conflito negativo de atribuições como arquivamento indireto, uma vez que o Membro do Núcleo Criminal da PR/MG entendeu não ser cabível a atuação na esfera penal do MPF no caso.

5. No mérito, verifica-se que as próprias definições legais de operadora de plano de saúde (art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98) e de instituição financeira (art. 1º da Lei nº 7.492/86) demonstram a impossibilidade de equiparação entre elas, pois a definição de cada uma tem como cerne o objeto (atividade) da sociedade. Isso porque, embora as operadoras privadas de planos de assistência à saúde realizem captação de recursos de terceiros, esta se dá

em contraprestação aos serviços objeto do contrato de assistência à saúde e não como finalidade em si mesma, tal como se dá nas instituições financeiras. Não há falar, pois, em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedente desta 2^a CCR (PA nº 1.16.000.002104/2010-13, Voto nº 1050/2010, Sessão 512, 9/8/2010).

6. Não homologação do arquivamento do feito na esfera federal, uma vez que a auditoria externa realizada aponta que haveria um valor de R\$ 99.913,78 relativos a INSS não recolhido no período de 12/2007 a 7/2009, devendo serem aprofundadas as investigações em relação a eventual crime contra a Previdência Social.

7. Remessa de cópias integrais dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis em relação aos demais possíveis crimes de sua atribuição.

HOMOLOGAÇÃO

Acompanho o voto da Relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeise.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se, por cópia, os Procuradores da República oficiantes.

Remetem-se cópias integrais dos auto ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT